



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email:
frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5076548-11.2026.8.21.0001/RS

AUTOR: BANKFORT VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **BANKFORT VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.064.311/0001-94, com sede em Porto Alegre/RS. Na petição inicial, a requerente narrou enfrentar grave crise econômico-financeira, com passivo estimado em R\$ 8.617.517,52, pleiteando o deferimento do processamento da recuperação judicial. Argumentou que a crise decorre de múltiplos fatores, incluindo a dependência de contratos com o setor público e seus consequentes atrasos de pagamento, o crescimento exponencial do passivo trabalhista, os impactos das enchentes de 2024 no Estado, uma vultosa multa aplicada pela Receita Federal, além de eventos extraordinários que desestabilizaram a gestão. Em caráter de tutela de urgência, postulou a suspensão de atos de negativação e de constrição patrimonial, inclusive em face de seu sócio.

Este Juízo determinou a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, nomeando a sociedade **CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.** para a elaboração do laudo, e postergou a análise dos pedidos liminares (evento 19, DESPADEC1).

5076548-11.2026.8.21.0001

10105324182.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A auxiliar do Juízo apresentou o Laudo de Constatação Prévia (evento 23, LAUDO2 e evento 38, LAUDO2), no qual concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido de recuperação judicial após a emenda à inicial realizada pela parte autora (evento 25, EMENDAINIC1).

Indeferido o pedido de extensão dos efeitos da recuperação ao sócio (evento 26, DESPADEC1).

É o breve relato.

Decido.

O presente pedido de recuperação judicial preenche os requisitos formais e materiais para seu deferimento, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Da Legitimidade Ativa e dos Requisitos Legais

A legitimidade ativa da sociedade **BANKFORT VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.** está devidamente comprovada. Conforme seu contrato social e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a empresa exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, atendendo ao requisito temporal do *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Os demais requisitos objetivos previstos no referido artigo também foram preenchidos. As certidões negativas cíveis e de falência e recuperação judicial, expedidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, demonstram que a requerente não é falida



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

nem obteve concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos. Igualmente, as certidões criminais apresentadas atestam a ausência de condenações dos administradores por crimes previstos na legislação falimentar.

Por fim, após a complementação realizada nos eventos 25 e 31, a requerente instruiu o pedido com a documentação completa exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme validado pela Administradora Judicial no Laudo Complementar de Constatação Prévia (evento 38, LAUDO2). Estão presentes as demonstrações contábeis dos últimos exercícios, a relação nominal de credores, os relatórios de fluxo de caixa, as certidões de protesto e demais documentos pertinentes, o que permite uma análise clara e inicial da sua situação econômica e da extensão de seu passivo.

Da Análise Preliminar de Viabilidade

A recuperação judicial visa a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preconiza o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Neste juízo de cognição sumária, próprio da fase de processamento, a requerente demonstrou possuir condições mínimas de viabilidade. O laudo de constatação prévia, corroborado pela visita *in loco* realizada pela Administradora Judicial, atestou que a empresa se encontra em pleno funcionamento, com sede operacional ativa, contratos vigentes com entes públicos e privados que geram faturamento mensal relevante e um quadro com aproximadamente 360 empregados ativos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

O deferimento do processamento da recuperação judicial não representa um atestado definitivo de soerguimento, mas sim a concessão de uma oportunidade para que a devedora, sob a supervisão do Judiciário e em negociação com a assembleia de credores, apresente e execute um plano viável de reorganização. A suspensão das execuções individuais, a centralização das discussões neste juízo universal e a possibilidade de renegociação do passivo são medidas indispensáveis para estancar a crise e criar um ambiente propício à reestruturação.

Negar o processamento neste momento significaria condenar a entidade à liquidação desordenada de seu patrimônio, com a provável extinção de suas atividades, em prejuízo de toda a coletividade de credores e dos trabalhadores que dela dependem. Portanto, o processamento da recuperação judicial é a medida que melhor se alinha aos princípios norteadores da legislação.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 47, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BANKFORT VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.**, e, por conseguinte, determino o seguinte:

I) **NOMEIO** como Administradora Judicial a sociedade **CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.** (CNPJ 50.197.392/0001-07), tendo como responsável **Tiago Jaskulski Luz** (OAB/RS 71.444), e-mail: **tiagojluz@gmail.com**, que já aceitou o encargo e apresentou os laudos de constatação, e que deverá, doravante:

- a.1)* realizar as comunicações do art. 22, I, “a”, da LRF por meio eletrônico;
- a.2)* apresentar seu orçamento de honorários definitivos no prazo de 05 dias;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

a.3) protocolar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) em incidente próprio, sendo o primeiro em 30 dias;

a.4) encaminhar ofício à Corregedoria do TRT da 4ª Região, comprovando o protocolo em 15 dias;

a.5) criar, se necessário, o incidente para controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais;

a.6) apresentar o relatório da fase administrativa, conforme Recomendação nº 72 do CNJ;

a.7) apresentar o relatório de objeções ao plano, se houver;

a.8) realizar fiscalização eletrônica das atividades da devedora e, se necessário, Assembleia Virtual de Credores;

a.9) utilizar a mediação como meio adequado de solução de conflitos, nos termos da Recomendação nº 58 do CNJ;

a.10) providenciar a apresentação das minutas para publicações legais dos editais;

a.11) manter, em seu endereço eletrônico, seção específica da recuperação judicial, permanentemente atualizada, com as decisões relevantes, relatórios mensais, comunicados oficiais, orientações aos credores, editais, documentos essenciais e modelos para habilitação ou divergência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

II) **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observando-se o disposto no art. 69 da LRF.

III) **DETERMINO**, nos termos do art. 6º da LRF, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-B do referido artigo e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF. Fica vedada, ainda, a prática de qualquer ato de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas cujos créditos se sujeitem a esta recuperação judicial, durante o mesmo prazo.

IV) **DETERMINO** que a recuperanda apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da LRF.

V) **INTIME-SE** o Ministério Público e **COMUNIQUEM-SE** as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

VI) **DETERMINO** a expedição do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, que deverá ser publicado no órgão oficial, constando o resumo do pedido da devedora, a presente decisão e a relação nominal de credores (evento 25, OUT6), advertindo sobre os prazos para habilitação de créditos (15 dias) e para objeção ao plano (30 dias), nos termos da lei.

VII) **Fixo** o prazo de 60 (sessenta) dias para que a recuperanda apresente em juízo o Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência, nos termos dos artigos 53 e 73, II, da LRF.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

VIII) **DELEGO** ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 04/05/2026, às 15:57:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10105324182v4** e o código CRC **f69cbe54**.

5076548-11.2026.8.21.0001

10105324182 .V4